

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.811 - RS (2018/0091604-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
AGRAVADO : VALDI HENRIQUE SCHEWE
AGRAVADO : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
AGRAVADO : FRANCISCO VALIATI
AGRAVADO : SERGIO TIMOTEO REICHERT
AGRAVADO : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVADO : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE FAIXA ETÁRIA QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DA NOVA APÓLICE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO ESPECIAL PELA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. O posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de agravos internos, é no sentido de que no contrato de seguro de vida em grupo, não há abusividade no reajuste por implemento de idade quando da formalização da nova apólice. Esse entendimento diverge, em princípio, de julgados da eg. Terceira Turma desta Corte Superior. Necessidade de julgamento colegiado onde se garanta a ampla defesa mediante sustentações orais.

2. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada e converter o agravo para recurso especial a fim de posterior inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e converter o agravo em recurso especial, a fim de posterior inclusão em pauta, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.811 - RS (2018/0091604-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
AGRAVADO : VALDI HENRIQUE SCHEWE
AGRAVADO : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
AGRAVADO : FRANCISCO VALIATI
AGRAVADO : SERGIO TIMOTEO REICHERT
AGRAVADO : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVADO : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que deu provimento ao agravo em recurso especial da parte contrária, para reconhecer a abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após os segurados implementarem 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, requer seja "reconhecida a impossibilidade de aplicação por analogia da legislação específica dos planos de saúde aos contratos de seguro de vida em grupo, declarando-se a higidez da cláusula do Seguro Ouro Vida Grupo Especial que dispõe sobre o reajuste dos prêmios conforme fator etário."

Subsidiariamente, pugna para que "se considere expressamente que deverão ser extirpados apenas os reajustes aplicados após os segurados completarem cumulativamente 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos do Seguro Ouro Vida Grupo Especial, contados da vigência da Lei n. 9.656/1998, sem o restabelecimento da sentença de piso." (fls. 755-781)

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 785-805.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.811 - RS (2018/0091604-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
AGRAVADO : VALDI HENRIQUE SCHEWE
AGRAVADO : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
AGRAVADO : FRANCISCO VALIATI
AGRAVADO : SERGIO TIMOTEO REICHERT
AGRAVADO : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVADO : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE FAIXA ETÁRIA QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DA NOVA APÓLICE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO ESPECIAL PELA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. O posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de agravos internos, é no sentido de que no contrato de seguro de vida em grupo, não há abusividade no reajuste por implemento de idade quando da formalização da nova apólice. Esse entendimento diverge, em princípio, de julgados da eg. Terceira Turma desta Corte Superior. Necessidade de julgamento colegiado onde se garanta a ampla defesa mediante sustentações orais.

2. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada e converter o agravo para recurso especial a fim de posterior inclusão em pauta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes da eg. Terceira Turma desta Corte, que aplica aos casos de reajuste por implemento de faixa etária no seguro de vida em grupo, analogicamente, o disposto no art. 15 da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) para dar provimento ao recurso especial dos ora agravados.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, o posicionamento do colegiado na Quarta Turma desta Corte, firmado em sede de agravos internos, é no sentido de que no contrato de seguro de vida em grupo, não há abusividade no reajuste por implemento de idade quando da formalização da nova apólice.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA SEGURADORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Fixou-se na Segunda Seção do STJ o entendimento de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de **alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo**, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1705023/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MODIFICAÇÃO DE COBERTURA E TERMOS REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA. TEMPORARIEDADE. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de **alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo**, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedente da 2ª Seção (RESP 860.605/RN).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1176448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Dessa forma, entendo que a controvérsia trazida nos presentes autos merece um debate mais aprofundado por parte deste Colegiado em julgamento que permita a sustentação oral pelas partes.

3. Portanto, dou provimento ao agravo interno para, tornando sem efeito a decisão de fls. 748/751, converter o agravo para recurso especial a fim de posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0091604-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.281.811 /
RS

Números Origem: 00111402858605 00503245720188217000 01474097720178217000
02121347520178217000 02730914220178217000 03539885720178217000
03608725520148210001 1474097720178217000 2121347520178217000
2730914220178217000 3539885720178217000 3608725520148210001
503245720188217000 70073832941 70074480195 70075089763 70075898734
70076851120

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDI HENRIQUE SCHEWE
AGRAVANTE : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
AGRAVANTE : FRANCISCO VALIATI
AGRAVANTE : SERGIO TIMOTEO REICHERT
AGRAVANTE : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVANTE : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
AGRAVANTE : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : VALDI HENRIQUE SCHEWE
AGRAVADO : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
AGRAVADO : FRANCISCO VALIATI
AGRAVADO : SERGIO TIMOTEO REICHERT
AGRAVADO : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVADO : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e converter o agravo em recurso especial, a fim de posterior inclusão em pauta, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

